



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.723991/2013-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do valor comprovado de R\$ 21.655,00. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que votou por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 43/46), ano-calendário 2009, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 49.770,30, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) e documentos (fls. 03/30), considerada tempestiva, alegando tratar-se de pensão judicial conforme documentos já apresentados perante a fiscalização e que os apresenta novamente com Acórdão de Recurso Voluntário relativo ao exercício de 2006.

Do Acórdão atacado (fls. 53/56), em síntese, extrai-se que (a) mediante sentença homologatória de divórcio consensual, obrigou-se a pagar pensão alimentícia para suas filhas Caroline, Fernanda e Aline Geronasso Antunes, e também para sua ex-mulher Marília Aparecida Geronasso, fixada em três salários mínimos para cada uma; (b) em 2010, a pensão da ex-mulher passou para 4 salários mínimos; e (c) os pagamentos não restaram comprovados.

Intimada em 17/04/2015 (fls. 61), a contribuinte interpôs em 11/05/2015 (fls. 64) recurso voluntário (fls. 64/68), acompanhado de documentos (fls. 69/127), em síntese, alega: (a) como apresentou os comprovantes de pagamento durante o procedimento fiscal (Termo de Atendimento, fls. 120), o Acórdão contraria esse documentos; (b) de qualquer forma, os apresenta novamente acompanhados dos demais documentos (fls. 69/127); (b) solicita a exibição na sede do juízo de todo o processo, pois a Receita deve guardar os documentos (Lei n 6.830, de 1980, art. 41); e (c) requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito.

Na mesma data de 11/05/2011, foi protocolado pedido de reconsideração à 3ª Turma da DRJ (fls 130/132), acompanhada dos documentos de fls. 133/191.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O pedido de reconsideração da decisão de primeira instância não foi apreciado, pois a legislação o veda (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 36). Não prospera diligência nos moldes do art. 41 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 1980), eis que inaplicável ao processo administrativo fiscal. O pedido é protelatório considerando-se ser o presente processo digital e consultável a qualquer tempo no Portal e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index/51>) ou presencialmente em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal.

Contudo, o Termo de Atendimento Antecipado de fls. 15 e 120 (sem ateste) especifica que o contribuinte compareceu ao atendimento antecipado para apresentar documentos ("3 Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos" e "Outros recibos pagamento pensão alimentícia").

Assim, o recorrente evidencia apresentação de documentos e afirma que, apesar disso, o lançamento teria sido efetivado. Nesse ponto, note-se que é provável terem os documentos em tela permanecido em dossiê da fiscalização.

Com a impugnação, os documentos tendentes a provar o estabelecimento da pensão alimentícia judicial (fls. 12 e 18/30) foram apresentados em cópias simples em face da afixação do carimbo "sem ateste". Diante do Decreto nº 9.094, de 2017, bem como do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 2017, a cópia simples deve ser apresentada em conjunto com a original para autenticação pelo servidor da Receita Federal que a recepcionar. Mesmo antes do advento do Decreto nº 9.094, de 2017, e da Portaria RFB nº 2.860, de 2017, a Receita Federal já adotava a prática de ressaltar a não apresentação do original de cópia simples mediante afixação do carimbo "sem ateste". No caso concreto, o servidor que recepcionou a documentação afixou o carimbo "sem ateste".

Com o recurso, foi carreada aos autos prova a demonstrar a emissão de recibos (fls. 70/116 e 145/191) para o pagamento de R\$ 21.655,00 e não o montante deduzido de R\$ 49.770,30. Em janeiro de 2009, o salário mínimo era de R\$ 415,00 e nos demais meses do ano de R\$ 465,00. Os recibos revelam que Aline (fls. 70/81 e 145/156) recebeu um salário mínimo de janeiro a dezembro de 2009; que Marília (fls. 82/92 e 169/179) recebeu um salário mínimo de janeiro a dezembro de 2009, excetuado o mês de outubro para o qual não foi apresentado recibo; que Fernanda (fls. 93/104 e 180/191) recebeu um salário mínimo de janeiro a dezembro de 2009; e que Caroline (fls. 105/116 e 157/168) recebeu um salário mínimo de janeiro a dezembro de 2009.

Nesse contexto, acolho o pedido de diligência, mas para que a fiscalização carree aos autos os documentos apresentados durante o procedimento fiscal. Além disso, a fiscalização deverá se manifestar acerca da autenticidade dos documentos evidenciados nas cópias simples de fls. 12 e 18/30, pois o contribuinte sustenta que os documentos apresentados com a impugnação e com o recurso foram exibidos ao tempo da fiscalização e prova ter espontaneamente comparecido no dia 24/02/2011 e apresentado documentos tendentes a comprovar a pensão alimentícia judicial (conforme descrição constante dos Termos de fls. 15 e 120) e, entretanto, a fiscalização considerou os documentos apresentados ao tempo do procedimento fiscal como não comprobatórios ou como a evidenciar situação não amparada pela lei (fls. 44).

Após tais providências, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência junto à fiscalização com abertura de prazo de 30 dias para manifestação, podendo no mesmo prazo apresentar documentos.

Vencido quanto à conversão do julgamento em diligência, considero que os elementos constantes dos autos não me geram a convicção de que o valor de R\$ 21.655,00 envolve pensão alimentícia judicial, sendo do recorrente o ônus legal de provar o cabimento da dedução postulada (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º; e Decreto-lei nº 352, de 1968, art. 4º).

Isso posto, conhecendo do recurso e, vencido na conversão do julgamento em diligência, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à apreciação da prova documental acostada aos autos, o que será feito a seguir.

De início, destaca-se que, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

No entendimento do Ilmo. Relator, os documentos tendentes a provar o estabelecimento da pensão alimentícia judicial (fls. 12 e 18/30), por terem sido apresentados em cópias simples, em face da afixação do carimbo “sem ateste”, não gerariam a convicção de que tais valores envolveriam pensão alimentícia judicial.

Contudo, entendo que não há, nos autos, qualquer indício de que o documento acostado pelo contribuinte seja falso, motivo pelo qual não é possível ignorar sua existência. Cabe destacar que o “ateste” não é da essência do documento, sendo procedimento empregado pela Receita Federal do Brasil para garantir maior confiabilidade à documentação juntada, contudo, o “ateste”, por si só, não diz que o documento é verdadeiro, de modo que, na sua ausência, não é possível reconhecer, automaticamente, que o documento seja falso, sem que haja indícios para tanto.

Ademais, cabe pontuar que a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), apreciou a documentação, em nada questionando ou suscitando dúvidas acerca de sua veracidade. E, ainda, constata-se que o lançamento não foi motivado neste ponto, ou seja, nem mesmo a fiscalização suscitou dúvidas acerca da

Processo nº 10980.723991/2013-92  
Acórdão n.º **2401-006.097**

**S2-C4T1**  
Fl. 198

---

autenticidade dos documentos encaminhados pelo contribuinte durante o curso do procedimento fiscalizatório.

Por fim, destaco que os recibos (fls. 70/116 e 145/191), acostados com o recurso, demonstram que houve o pagamento de R\$ 21.655,00 e que, em conjunto com os acompanhados da documentação de fls. 12 e 18/30, demonstram que a referida quantia foi a título de pensão alimentícia.

Dessa forma, os recibos de fls. 70/116 e 145/191, acompanhados da documentação de fls. 12 e 18/30, ensejam, ao meu juízo, o restabelecimento da dedução do valor comprovado de R\$ 21.655,00.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução do valor comprovado de R\$ 21.655,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite